



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106529-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JOVAN ADAGOBERTO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, são agravados ASENAS – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NACIONAIS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2106529-38.2025.8.26.0000

Agravante: Jovan Adagoberto da Conceição Oliveira

Agravado: Asenas — Associação dos Servidores Públicos Nacionais e outro

Voto nº 20.438

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. Não se vislumbra a alegada condição de hipossuficiência. Padrão financeiro que não é elevado, mas não se confunde com vulnerabilidade econômica. Objetivo da gratuidade é possibilitar o acesso ao Judiciário e não desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo. De rigor o indeferimento da benesse, diante da possibilidade de arcar com o recolhimento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 353).

Insurge-se o autor, alegando, em síntese, que, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, a documentação colacionada aos autos comprova a inexistência de condições financeiras para arcar com as custas processuais, tendo em vista que, para isso, teria prejuízos com seu sustento e de sua família. Afirma ter idade avançada e não possuir qualquer outra fonte de renda, a não ser de sua aposentadoria.

Ademais, para a concessão da justiça gratuita, não se exige prova de miserabilidade, bastando a declaração de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Argumenta, ainda, que se a renda líquida é inferior a 10 salários mínimos, é possível a concessão do benefício. Contudo, no seu caso, auferiria número abaixo de 03 salários mínimos, estando, portanto, consideravelmente distante desse patamar.

Requer a reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Parte contrária não citada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*. Contudo, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo, confere ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido formulado, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes do indeferimento, oportunizar ao postulante, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Além disso, a Constituição Federal, como norma norteadora de todo o ordenamento jurídico também dispõe sobre o tema, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ao estabelecer que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*, não se admitindo como absoluta, a simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

3. No caso vertente, a decisão agravada merece ser mantida.

Em que pesem os argumentos recursais, verifica-se que, além da quantia auferida a título de aposentadoria, o agravante recebe outros valores em sua conta bancária.

No documento de fls. 11/345 da origem, constam diversos rendimentos com a nomenclatura “Resgate Invest Fácil”, bem como créditos advindos de transferências, efetuadas por destinatários variados, através da modalidade “Pix”.

Assim, a movimentação bancária exibida não condiz com a alegada precariedade financeira, sobretudo considerando a possibilidade de existência de outras fontes de renda.

4. Vale dizer que a gratuidade da justiça deve ser a exceção, e não a regra em nosso ordenamento, cabendo ao Magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar sua natureza. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Quanto à contratação de advogado particular, esse fato, por si só, não comprova boa condição financeira, mas, somado à renúncia à assistência da Defensoria Pública e aos demais elementos dos autos - inclusive a natureza da demanda-, reforça a inexistência da alegada vulnerabilidade econômica.

Ressalta-se, por fim, que dificuldades econômicas rotineiras ou decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade financeira não se confundem com pobreza e, portanto, não isentam o requerente do dever de arcar com as despesas processuais.

5. Conclui-se, portanto, que o recolhimento das custas e despesas processuais não ocasionará prejuízo ao sustento do agravante, sendo de rigor o indeferimento da gratuidade de justiça.

6. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator